



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000936447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1043140-97.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, são apelados _____, _____, _____, _____ e _____.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23359

Apelação Cível nº 1043140-97.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: _____

Apelados: _____, _____, _____, _____, _____ e _____

Juiz prolator da sentença: Priscilla Bittar Neves Netto

Apelação. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios. Rescisão antecipada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato. Ajuste de honorários em percentual mínimo de 10% do proveito econômico que seria obtido pelos clientes, que se mostra razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Atuação em toda a fase de conhecimento, que perdurou por longo período, inclusive com interposição de apelação e alcance do trânsito em julgado. Desnecessidade de ação de conhecimento para arbitramento. Liquidez e exigibilidade do título. Revogação do mandato pelas contratantes antes do recebimento dos valores que lhe são devidos na demanda. Honorários que passam a ser exigíveis . Recebimento dos valores que deixa de ser de responsabilidade do advogado. Embargos à execução rejeitados. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 764/770, que julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução (processo nº 1030931-96.2019.8.26.0100), condenando o embargado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o embargado, alegando que o fato de já ter transitado em julgado as sentenças em que houve condenação em favor de seus clientes, ora embargantes, já enseja seu direito ao recebimento dos honorários *ad exitum*. Aduz que a cláusula 3 do contrato firmado entre as partes prevê o recebimento dos honorários em três proporções, sendo o último terço devido com o trânsito em julgado. Acrescenta que a execução não se funda na rescisão contratual, mas, sim, no fato de já ter sido obtido o êxito nas demandas em que representou os embargantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Houve resposta (fls. 909/933).

Indeferida a justiça gratuita requerida pelo apelante (f. 1.247), foi recolhido o preparo (fls. 1.251/1.252).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Infere-se dos autos que o apelante promoveu, em face dos embargantes apelados, execução de título extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios, no qual foi ajustada a verba honorária em 10% do proveito econômico que seria obtido nos processos em que atuaria em nome dos clientes. Aduz que já houve trânsito em julgado das sentenças condenatórias favoráveis aos clientes nos processos nº 1010174-52.2017.8.26.0100 e nº 1087938-85.2015.8.26.0100, sendo devidos os honorários de 10%, que totalizam, respectivamente, R\$ 13.181,60 e R\$ 67.031,30. Acrescenta o apelante que houve rescisão do contrato pelas clientes, incidindo, dessa forma, a cláusula 3 do contrato, segundo a qual, os honorários referentes ao trabalho desenvolvido devem ser quitados, sendo 1/3 pelo ajuizamento, 1/3 ao final da 1^a instância e 1/3 quando do trânsito em julgado.

Os executados opuseram embargos à execução, arguindo que, diante da rescisão antecipada do contrato, não é devida a remuneração integral dos honorários contratados, pelo que o título executivo não goza de liquidez, pois depende de ação de arbitramento. Aduzem também que o contrato prevê honorários *ad exitum*, entretanto, ainda nada receberam nas demandas, pelo que não há que se falar em benefício econômico. No mais, os embargantes impugnam a execução da multa contratual.

Da leitura da inicial da execução, verifica-se que razão assiste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao apelante no sentido de que a execução não se refere à multa pela rescisão antecipada, mas apenas aos honorários contratuais ajustados em 10% *ad exitum* relativos a dois processos (nº 1010174-52.2017.8.26.0100 e nº 1087938-85.2015.8.26.0100).

Não há divergência sobre a contratação. A questão a ser dirimida versa sobre a possibilidade de executar os honorários contratuais, tendo em vista que, apesar do trânsito em julgado das sentenças condenatórias em favor dos embargantes, ainda não houve o cumprimento dos julgados, pelo que ainda nada receberam. Outra questão levantada cuida-se do fato de que, devido à rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, os honorários contratados de 10% não seriam integralmente devidos.

Dispõe a cláusula 3^a do contrato, que: “*Na hipótese de ser este contrato rescindido pelos contratantes, sem justa causa, será devida, sem prejuízo das verbas de sucumbência e 'ad exitum', ambos proporcionais ao período trabalhado em cada um dos processos (1/3 pelo ajuizamento; 1/3 ao final da 1^a instância e 1/3 quando do trânsito em julgado)*” (fl. 148).

Não se ignora que o advogado tem obrigação de representar o cliente até a satisfação da dívida em seu favor, quando se encerra o trabalho para o qual foi contratado.

Contudo, no caso em tela, verifica-se que o advogado apelante atuou nos processos por longo período, representando os clientes em toda a fase de conhecimento, inclusive com apresentação de recurso e alcance do trânsito em julgado. Após isso, houve a rescisão injustificada da avença, antes da efetiva satisfação da dívida.

Note-se que o processo nº 1010174-52.2017.8.26.0100 foi distribuído em 07/02/2017, tendo sido julgado parcialmente procedente em 08/10/2018 e o processo nº 1087938-85.2015.8.26.0100 foi distribuído em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17/11/2015, tendo sido julgado procedente em 19/09/2017, com trânsito em 20/04/2018, após, inclusive, interposição de recurso.

Verifica-se, portanto, que, tendo ocorrido a rescisão contratual apenas em 31/12/2018, a esse tempo, o trânsito em julgado das decisões já havia ocorrido, implementada a condição do êxito. Em consequência, o percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido pelos clientes mostra-se devido e bastante razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado, pelo que não há necessidade de ação de arbitramento para apuração de honorários proporcionais.

Nem mesmo há que se falar em ausência de exigibilidade do título executivo.

Não havendo controvérsia sobre a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelas contratantes, antes do final do processo em que eram representadas pelo advogado exequente, o pagamento da remuneração prevista passou a ser exigível independentemente da satisfação do crédito devido às clientes naquela demanda.

Isso porque, a partir do momento em que o exequente deixou de patrocinar a causa, não pode mais ser dele cobrado o término do exercício do mandato, pelo que a remuneração de seu trabalho não pode mais depender da satisfação do crédito. Pelo fato do apelante não estar mais na direção dos processos, não lhe pode ser exigido que aguarde indefinidamente que as apeladas recebam o seu crédito reconhecido nos dois processos.

Incide ao caso o art. 129 do Código Civil que dispõe: “*Reputase verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento*”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Nesse sentido, recentes precedentes desta C. Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Contrato de prestação de serviços advocatícios.

Embargos da devedora julgados improcedentes.

Julgamento ultra petita não caracterizado. Renúncia ao mandato por descumprimento contratual por parte da cliente, assim considerado o não reembolso das despesas com a prestação do serviço. Direito dos advogados ao recebimento da parcela final dos honorários. Exigência do êxito e do trânsito da decisão na ação em que patrocinavam.

Inadmissibilidade. Prosseguimento da execução, como pretendido pelos credores. Apelação não

provida. (TJSP; Apelação:

1021672-35.2019.8.26.0114; Relator: Sá Duarte;

33ª Câmara de Direito Privado; Data do

julgamento: 15/07/2020; v.u.)

EXECUÇÃO. Honorários advocatícios contratuais.

Embargos da devedora julgados improcedentes.

Resilição do contrato por iniciativa da contratante.

Exigência pela banca advocatícia contratada da remuneração prevista como se o êxito tivesse sido alcançado, sem necessidade de se aguardar o término do processo onde se deu a atuação, conforme previsão contratual expressa. Benefício da gratuidade concedido à embargada revogado.

Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação nº

1016448-61.2019.8.26.0100; Relator Designado: Sá

Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data

do julgamento: 06/07/2020; m.v.)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Assim, de rigor a rejeição dos embargos à execução, determinando-se o prosseguimento da execução de título extrajudicial, condenando os embargantes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora